



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO



ACORDO/CONVENIOS/AJUSTES

ÓRGÃO :		
Nº AJUSTE:		PROCESSO Nº:
OBJETO:		
BENEFICIÁRIO:		
DATA ASSINAT:		VIGÊNCIA:
VALOR R\$:		DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:
FUNDAMENTO LEGAL:		
PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS	S/N/ EP/ NA	OBSERVAÇÃO
DA FORMALIZAÇÃO		
Os recursos transferidos tiveram por base critérios objetivamente aferíveis e transparentes para a escolha das entidades, organização civil ou comunitária, dentre outros aplicáveis ao caso concreto (CF, art. 37, “caput” e inciso XXI; Lei n.º 8.666/96, art. 3º Acórdão n. 1.777/2005-TCU-Plenário e acórdão 2066/2006 – TCU – Plenário).		
A celebração de convênio, acordo ou ajuste teve por base plano de trabalho proposto pela organização interessada, devidamente autuado, protocolado e numerado (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 116 “caput” e art. art. 38, <i>caput</i>).		
Constam do plano de trabalho, as seguintes informações: (Lei n.º 8.666/93, art. 116 § 1º; Decreto n.º 16.098/1994, art. 12; IN 01/2005 – CONT art. 2º, DECISÃO Nº 2183/2005) a) razões que justifiquem a celebração do convênio; b) descrição completa do objeto a ser executado; c) descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente; e) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim; f) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento; g) cronograma de desembolso.		
o programa, projeto, atividade ou evento objeto da proposta tem compatibilidade com as metas e atribuições do concedente; (IN 01/2005-CONT, art. 1º § 2º, Decisão n.º 2.183/2005 - TCDF)		
Além do atendimento às normas gerais relativas à celebração de convênios, o solicitante atende também às exigências específicas do programa e do órgão ou entidade responsável pela transferência dos recursos.		
Verificar, se os termos firmados, que acarretem despesas, são compatíveis com as cotas fixadas na programação financeira da Unidade (Decreto n.º 16.098/94, art. 12).		
Verificar, em se tratando de execução de obras, que tenham os projetos de engenharia e arquitetura aprovados e que sejam compatíveis com os objetivos e metas do Plano Plurianual em vigor (Decreto n.º 16.098/94, art. 12).		
Verificar, no caso de destinação de recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e entorno – RIDE, indicados na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, se as ações estão inseridas no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias e se houve/haverá contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais.		
A autoridade competente motivou a sua declaração de dispensa/inexigibilidade de licitação de acordo o previsto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 50 da Lei n.º 9.784/99 c/c o art. 26 da Lei 8666/93).		

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO



As razões apresentadas, respaldam a celebração do ajuste/convênio (Lei n.º 8.666/93, art. 116 § 1º; IN 012005 – CONT, art. 2º).		
A motivação do órgão concedente baseou-se em análise da proposta e dos dados que compõem o plano de trabalho, mediante pareceres conclusivos dos setores técnico e jurídico (Lei 8.666/93, art. 38, inciso VI), contemplando aspectos como a oportunidade, conveniência e viabilidade da proposta apresentada, bem como das informações cadastrais do proponente e da sua regularidade.		
O Plano de Trabalho e o projeto básico correspondente foram ajustados em função dos pareceres emitidos.		
Foram apresentados os documentos que comprovem a situação de regularidade do conveniente: (Lei n.º 8.666/93, art. 29 c/c o art. 116, “caput” e IN n.º 01/2005, art. 3º e art. 4º, inciso I).		
Verificar se foi comprovado que os recursos referentes à contrapartida (quando exigida) estão devidamente assegurados (IN n.º 01/2005, art. 2º, § 3º).		
Os entes envolvidos dispõem de condições, entendendo-se como tal os recursos humanos devidamente qualificados, bem como instalações, recursos materiais e tecnológicos necessários à fiel execução do objeto do convênio ou similar to (Lei n.º 4.320/64, art. 17; Lei n.º 8.666/93, art. 27 e 30; IN n.º 01/2005, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º § 2º e art. 4º, inciso I). Obs.: deverá ser observado se o conveniente tem capacidade própria de manutenção de estrutura física e administrativa para a sua existência autônoma independente dos objetivos convencionais.		
Os interessados (beneficiários) tiveram suas contas apresentadas ou não tenham sido consideradas irregulares (LDO em vigor; Decreto n.º 19.730/98, art. 5º, incisos VI e VII).		
No caso de ajustes que envolvem o repasse de recursos a título de subvenção social, a entidade apresentou declaração de funcionamento regular nos últimos três anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria (LDO em vigor; Decreto n.º 19.730, art. 5º, incisos IV e VIII).		
O proponente, quando for o caso, é detentor do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social ou pelo Conselho de Assistência Social do DF (LDO em vigor; IN 01/2005 – CONT/CGDF, art. 4º, inciso II).		
O Plano de trabalho apresenta a descrição do objeto com especificação completa de seus elementos característicos de forma detalhada, objetiva, clara e precisa, de modo a permitir a identificação exata do que se pretendem realizar ou obter (Lei n.º 8.666/93, art. 116 § 1º; IN 012005 – CONT art. 2º; Decisão 994/2002 – TCU - Plenário). Obs.: é vedada a lavratura de ajustes com objeto semelhante ou demasiadamente abrangente (objeto genérico) Enunciado n.º 08 Súmula de Jurisprudência- TCDF; Decisão 6.181/2007 – TCDF e PARECER N° 059/2008 – PROCAD/PRGDF.		
As metas apresentam informações qualitativas, tais como objetivos a serem alcançados, resultados esperados, atividades a serem desenvolvidas, locais e datas de início e fim da realização, conteúdos programáticos de treinamentos, seminários e publicações, bem como a identificação, quantificação e valoração dos insumos de cada meta, de modo a permitir o dimensionamento do seu custo, necessidade e viabilidade (Lei n.º 8.666/93, art. 116 § 1º; Decreto n.º 16.098/94, art. 12; IN 012005 – CONT art. 2º, DECISÃO TCDF N° 2183/2005).		
O Plano de Aplicação informa as diversas espécies de gastos de acordo com a classificação econômica da despesa, especificando as participações da concedente e do conveniente, ou seja, os recursos a serem desembolsados pela concedente e a contrapartida do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento (Lei n.º 8.666/93, art. 116 § 1º; IN 012005 – CONT art. 2º, DECISÃO TCDF N° 2183/2005).		
O cronograma de desembolso foi elaborado com observação da execução física das metas do projeto (Lei n.º 8.666/93, art. 116 § 1º; Decreto n.º 16.098/94, art. 12; IN 01/2005 – CONT,		

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO



art. 2º e art. 16, “caput”; DECISÃO Nº 2183/2005).		
Integram o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custo, fases, ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto na Lei nº 041, de 1989, e suas alterações. (IN 01/2005, art. 2º, § 1º) OBS: Atentar para o previsto no § 7º do art. 2º da IN n.º 01/2005.		
Caso a contrapartida tenha sido prevista através bens e serviços, se eles são economicamente mensuráveis (IN n.º 01/2005, art. 2º, § 2º).		
A contrapartida foi estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira dos beneficiários e se teve como limite os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (IN n.º 01/2005, art. 2º, § 2º).		
No caso de ajuste que sejam prestados serviços de assessoria e assistência, de consultoria, de capacitação e promoção de seminários e congêneres, se foi incluído, entre os elementos obrigatórios dos planos de trabalho, a especificação detalhada das horas técnicas envolvidas, a quantidade e o custo individual, a qualificação mínima requerida dos profissionais (Acórdão TCU nº 1331/2008 – Plenário).		
- verificar se o preâmbulo do termo de convênio ou ajuste contém (Decreto n.º 16.098/1994, art. 9º; IN 01/2005, art.6º): a) a numeração sequencial; b) o número do processo; c) a denominação, endereço e número do CNPJ/MF da concedente, do conveniente e, se for o caso, do interveniente; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o número do CPF dos titulares dos entes participantes, ou dos respectivos responsáveis, ou, ainda, daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando os respectivos dispositivos legais de credenciamento; e d) a indicação de sujeição do convênio à Instrução Normativa n.º 1/2005, ao Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, às normas da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, no que couber, e a outras normas legais e regulamentares específicas aplicáveis, conforme o caso		
O termo de convênio ou ajuste contém, expressa e obrigatoriamente, as seguintes cláusulas (vide anexo I):		
- verificar se no termo de convênio ou no Plano de trabalho existem, indevidamente, cláusulas ou condições que permitam: (LDO em vigor; IN 01/2005, art. 5º, inciso III e art. 8º ; Acórdão nº 1.525/2007-TCU-2ª Câmara); 1. A realização de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar (exemplo: taxa de administração). 2. O pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, quando os recursos forem transferidos a título de contribuição ou subvenção social; 3. O pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público integrante do quadro de pessoal da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, da União, dos Estados e dos Municípios, por serviços de consultoria ou assistência técnica. 4. Aditamento para alterar o objeto; 5. Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência; 6. Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência; 7. Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos; 8. Realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, e manutenção de contas ativas; e 9. Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que		

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO



caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.		
A minuta do termo de convênio foi submetida à apreciação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no caso da Administração Direta, ou da assessoria jurídica da respectiva entidade, em se tratando da Administração Indireta, segundo as suas respectivas competências (Lei n.º 8.666/93, art. 38, parágrafo único; IN 01/2005, art. 4º; Parecer PROCAD/PGDF n.º 459/2008).		
O termo de convênio foi assinado pelos partícipes, pelo interveniente e pela entidade executora, se houver, e por duas testemunhas devidamente qualificadas (IN 01/2005, art. 10; Pareceres PROCAD/PGDF n.ºs 296 e 363/2008 e Nota Técnica n.º 594/2008 CGDF).		
Os instrumentos e respectivos aditivos, foram celebrados após a aprovação pela autoridade competente, (Lei n.º 8.666/93, art. 116, parágrafo único; IN 01/2005, art. 4º, parágrafo único).		
Os instrumentos e seus aditamentos foram lavrados nas repartições interessadas, e se seguem ordem cronológica dos seus autógrafos (Lei n.º 8.666/93, art. 60, “caput”).		
O ato de dispensa ou de inexigibilidade se foi ratificado pela autoridade superior e publicada no DODF, no prazo de 5 (cinco) dias. (Lei n.º 8.666/93, art. 26, “caput”).		
O extrato do convenio, bem como seus aditivos, foram publicados no DODF no prazo de vinte dias a contar da data de sua assinatura ou até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura Lei n.º 8.666/93, art. 61, parágrafo único; Decreto n.º 16.098/94, Art. 9º, IN n.º 01/2005, art. 15).		
O extrato publicado no DODF, contém, no mínimo os seguintes elementos: (Decreto n.º 16.098/94, Art. 9º): I - espécie e número do documento; II - nome dos contratantes ou convenientes; III - resumo do objeto do contrato ou convênio; IV - crédito pelo qual correrá a despesa; V - número, data e valor da Nota de Empenho; VI - etapas e fases da execução; VII - prazo de vigência; VIII - data da assinatura; IX - nome dos signatários.		
O processo, contendo termo de convenio e seus aditivos, bem como Plano de Trabalho e suas eventuais reformulações, foi encaminhado ao respectivo órgão de contabilidade, para registro cadastral no SIAC (artigo 87 da Lei n.º 4.320/64; Decreto n.º 16.098/1994, art. 110).		
DAS ALTERAÇÕES		
As alterações no convênio ou plano de trabalho, foram processadas mediante proposta do conveniente, devidamente justificada (Lei n.º 8.666/93, art. 57, § 2º; IN 01/2005, art.13).		
Se as alterações efetuadas no Plano de Trabalho foram previamente apreciadas pelo setor técnico e submetidas à aprovação do concedente (IN 01/2005, art. 13).		
Se as alterações foram implementadas por meio de Termo Aditivo devidamente registrado, pelo concedente, no SIGGO (IN 01/2005, art. 14).		
Se o aditamento efetuado do convenio não foi com o intuito de alterar seu objeto (modificação da finalidade) mesmo que parcialmente (IN 01/2005, art. 8º, inciso III).		
DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS		
Caso o conveniente seja órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal, não integrante da conta única, ou instituição de direito privado, se os recursos foram depositados em conta do Banco de Brasília (Decreto n.º 16.098/84, art. 60, “caput”; IN 01/2005, art. 16, inciso II).		
Se a liberação de recursos financeiros, obedeceu ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho (IN 01/2005, art. 16, “caput”).		
A conta bancária onde os recursos são transferidos é específica para a movimentação dos recursos oriundos do ajuste (IN 01/2005, art. 16, inciso II).		

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO



A liberação da terceira e parcelas sucessivas, caso a liberação de recursos tenha ocorrido em três ou mais parcelas, se deu mediante a apresentação de prestação de contas parcial referente à penúltima parcela liberada, composta da documentação especificada nos itens III a VII do art. 26 da IN 01/2005. (IN 01/2005, art. 19, § 2º).		
Houve liberação de recursos para o conveniente que se encontrava em mora ou em situação de inadimplência em relação a outro convênio ou instrumento congêneres, ou que não estejam em situação de regularidade fiscal perante órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal e Federal (Lei n.º 8.666/93, art. 116, § 3º; IN 01/2005, art. 5º, inciso I).		
Houve liberação de parcelas antes de sanadas/corrigidas as impropriedades verificadas (p.ex.: não ter comprovado a boa e regular aplicação das parcelas recebidas, desvio de finalidade, falta de prestação de contas parcial, descumprimento de cláusula, etc.) (Lei n.º 8.666/93, art. 116, § 3º; IN 01/2005, art. 19, §§ 4º e 5º).		
CONTROLE E ACOMPANHAMENTO		
Foi designado a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução (executor) e, no caso de obras e serviços de engenharia, quem será responsável pela supervisão técnica (Lei n.º 8.666/93, art. 67, “caput”; Decreto n.º 16.098/94, art. 13, incisos II e III).		
Na execução dos ajustes firmados pelo órgão, foi observado o princípio da segregação de função, ou seja, se não atribuída à mesma pessoa funções cumulativas de autorização, aprovação, de gestão, controle e/ou de avaliação. (CF, art. 37, “caput”, Portaria n.º 63/96 - TCU, Glossário, Acórdão n.º 2.749/2008-TCU-2ª Câmara).		
Se o órgão mantém sistemática específica de planejamento e controle dos convênios no tocante à execução física e financeira do objeto (IN 01/2005, art. 2º, § 10).		
Se o ajuste foi executado pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas ou com a legislação pertinente (Lei n.º 8.666/93, art. 66, IN 01/2005, art. 20).		
Se há evidência de que a concedente efetuou ações de fiscalização durante o prazo regulamentar de execução (IN 01/2005, art. 21).		
Se o executor dos ajustes apresentou relatórios por ocasião do término de cada etapa ou quando solicitado (Lei n.º 8.666/94, art. 67, § 1º; Decreto n.º 16.098/94, art. 13, inciso II).		
Se o relatório emitido pelo executor apresenta fatos relacionados com a execução do ajuste, dentre elas: se o custo e o andamento das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, se há articulação entre as etapas executadas e as previstas, se houve determinação para regularização das disfunções porventura havidas na execução (Lei n.º 8.666/93, art. 67, § 1º; Decreto n.º 16.098/94, art. 13, § 3º, incisos I, II, V e VI).		
Se a conclusão das etapas ajustadas foi devidamente atestada pelo executor designado para acompanhar o referido ajuste, e se as obras e serviços de engenharia foram recebidos por ele, depois de ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica (Decreto n.º 16.098/94, art. 13, 3º, inciso IV e VII).		
Se o conveniente, quando constituir entidade privada não sujeita à Lei n.º 8.666, de 1993, adotou, na execução das despesas, procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida Lei (Constituição Federal, art. 37, “caput” e inciso XXI; IN 01/2005, art. 25, parágrafo único).		
Se o concedente, utiliza instrumentos de avaliação dos resultados dos convênios, em termos de benefícios ou impactos econômicos ou sociais ou, ainda, à satisfação do público-alvo em relação ao objeto do convênio implementado, aderência às normas do convênio e do programa, dentre outras (IN n.º 01/2005, art. 29, § 1º, incisos I e II; Acórdão n.º 2075/2007-TCU – Plenário).		
APLICAÇÃO DOS RECURSOS		
Os saques efetuados na conta referem-se ao pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho (IN 01/2005, art. 18, “caput”).		
O pagamento de despesa se deu mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, com identificação da sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. (IN 01/2005,		

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO



art. 18, “caput”).		
Os recursos transferidos, enquanto não empregados na consecução do objeto do convênio, foram, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores. (IN 01/2005, art. 18, § 1º).		
Os rendimentos das aplicações financeiras foram aplicados no objeto do convenio? (Lei n.º 8.666/93, art. 116, § 5º; IN 01/2005, art. 18, § 2º).		
Os rendimentos das aplicações financeiras foram computados, indevidamente, como contrapartida do conveniente (IN 01/2005, art. 18, § 3º).		
Os saldos financeiros existentes por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, foram devolvidos ao órgão ou entidade concedente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do encerramento do evento (Lei n.º 8.666/93, art. 116, § 6º; IN 01/2005, art. 19, § 6º).		
- verificar, se foram , irregularmente, efetuados pagamentos: a) a título de taxa de administração, gerência ou similar (exemplo: taxa de administração); b) com o pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista, no caso de recursos transferidos a título de contribuição ou subvenção social; c) a servidor ou empregado público integrante do quadro de pessoal da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, da União, dos Estados e dos Municípios, por serviços de consultoria ou assistência técnica; d) com despesas em data anterior ou posterior à vigência do termo de ajuste; e) com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto as relativas à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF se for o caso, e manutenção de contas ativas; e f) despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.		
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Caso a liberação de recursos tenha ocorrido em três ou mais parcelas, se foi apresentada prestação de contas parcial da penúltima parcela (IN 01/2005, art. 19, § 2º).		
- verificar, se a prestação de contas parcial apresentada é composta: (IN 01/2005, art. 30): a) relatório de Execução Físico-Financeira; b) demonstrativo da Execução da Receita e Despesa; c) relação de pagamentos; d) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do convênio e da contrapartida; e) extrato da conta bancária específica; e f) cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia.		
A prestação de contas final foi apresentada à unidade concedente no prazo de sessenta dias contados do término da vigência do convênio (IN 01/2005, art. 26, § 4º).		
A prestação de contas final é constituída das seguintes peças (IN 01/2005, art. 26): a. cópia do Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/4, 2/4, 3/4 e 4/4; b. cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II; c. relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III; d. demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos		

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO



<p>recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os respectivos saldos - Anexo IV;</p> <p>e. relação de Pagamentos - Anexo V;</p> <p>f. relação de Bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do convênio e da contrapartida - Anexo VI;</p> <p>g. extrato da conta bancária específica, contemplando a movimentação ocorrida no período compreendido entre a data da liberação da 1ª parcela até a data da efetivação do último pagamento, e conciliação bancária, quando for o caso;</p> <p>h. cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;</p> <p>i. comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela concedente, ou Guia de Recebimento - GR, quando recolhido ao Tesouro Distrital.</p> <p>j. cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, no caso de o conveniente pertencer à Administração Pública.</p> <p>Obs.: De acordo com o § 1º do art. 26 da IN 01/2005, o conveniente fica dispensado de juntar à sua prestação de contas final os documentos especificados nas letras “c” a “h” e “j” deste artigo, quando relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.</p>		
<p>A prestação de contas final demonstra a aplicação integral dos recursos recebidos, bem como apresenta relatório de cumprimento do objeto (IN 01/2006, art. 26, “caput”).</p>		
<p>O demonstrativo da execução da despesa evidencia, bem como o cronograma físico-financeiro demonstram a aplicação da contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro (IN 01/2005, art. 26, § 3º c/c o art. 30, inciso IV).</p>		
<p>As despesas foram comprovadas mediante a apresentação de cópias das vias originais, dos documentos fiscais ou equivalentes, emitidos em nome do conveniente, devidamente identificado com referência ao título e ao número do convênio (IN 01/2005, art. 28, “caput”).</p>		
<p>Quando demonstradas despesas com passagens aéreas, hospedagem e alimentação (restaurantes, lanchonetes e similares), se foi demonstrado à adequação do deslocamento (finalidade e beneficiários) e se foi comprovado a sua realização (cópias dos bilhetes aéreos e dos cartões de embarque, lista dos funcionários treinados, comprovantes de participação em cursos, seminário ou outro evento, etc. (ACÓRDÃO Nº 2075/2007- TCU – PLENÁRIO).</p>		
<p>No caso de ajuste que sejam prestados serviços de assessoria e assistência, de consultoria, de capacitação e promoção de seminários e congêneres, se foi incluído demonstrativo detalhado das horas técnicas efetivamente realizadas, indicando o profissional, sua qualificação, o evento e o local de realização, a data e o número de horas (Acórdão TCU nº 1331/2008 – Plenário).</p>		
<p>O extrato da conta bancária apresentado demonstra a movimentação ocorrida no período compreendido entre a data da liberação da 1ª parcela até a data da efetivação do último pagamento (IN 01/2005, art. 30, inciso VII).</p>		
<p>Consta documento do beneficiário, declarando que os comprovantes apresentados para comprovar a aplicação dos recursos transferidos, serão mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão (IN 01/2005, art. 27, parágrafo único).</p>		
<p>A unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente se manifestou, no prazo de 45 dias contados da data de recebimento da prestação de contas final, sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos (IN 01/2005, art. 27 c/c o art. 29, § 1º).</p>		
<p>A unidade técnica, dentre outros aspectos, se manifestou quanto à execução física e o alcance dos objetivos do convênio, bem como quanto ao bom e regular emprego dos recursos (IN 01/2005, art. 29, § 1º).</p>		

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO



A prestação de contas foi encaminhada ao órgão de contabilidade para apreciação, quanto ao bom e regular emprego dos recursos transferidos (IN 01/2005, art. 27 c/c o art. 29, § 1º, inciso II).		
A unidade concedente, com base nos documentos apresentados e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa se pronunciou no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da prestação de contas final, sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada (IN 01/2005, art. 29, “caput”).		
O ordenador de despesas da unidade concedente efetuou, no SIGGO, o registro do recebimento da prestação de contas final (IN 01/2005, art. 29, § 2º).		
No caso de constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da Prestação de Contas Parcial, o ordenador de despesas suspendeu imediatamente a liberação de recursos e notificando formalmente o convenente, concedendo-lhe prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.		
Caso a prestação de contas final não tenha sido apresentada à concedente no prazo de até sessenta dias contados do término da vigência do convênio ou decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, se autoridade competente procedeu à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no Cadastro de Convênios no SIGGO (IN 01/2005, art. 29, § 3º).		

LEGENGA:

S	N	EP	NA
Sim	Não	Em parte	Não se aplica

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”